

Proc. TC-023.405/2007-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Acolhida pelo Relator a questão preliminar suscitada em nosso pronunciamento anterior, retornam os autos a este Gabinete com os resultados dos procedimentos efetuados pela Unidade Técnica e respectiva proposta de mérito de julgamento de irregularidade das contas do Senhor Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito Municipal de Piripá/BA, condenação em débito do Município e aplicação de multa ao ex-gestor (peças 11/13).

2. Contudo, consignamos que a pessoa jurídica do Município de Piripá/BA foi responsabilizada no processo, nos termos da Decisão Normativa TCU n.º 57/2004, pelo montante indevidamente auferido em desvio de finalidade cometido pelo dirigente municipal à época, na importância de R\$ 24.455,00 empregada na construção de unidade de saúde, nas parcelas de R\$ 9.500,00, R\$ 14.500,00 e R\$ 455,00, as duas primeiras à data de 11.10.2004 e a terceira à de 15.10.2004. Isso significa dizer que a dívida não resulta propriamente da aferição de conduta da pessoa jurídica de direito público interno, aplicando-se, por analogia com a circunstância de boa-fé, a disposição do art. 12, § 1.º, da Lei n.º 8.443/92 para fixar novo e improrrogável prazo ao Município para recolhimento do débito com incidência apenas de atualização monetária.

3. Além disso, por restar prejudicada a subsistência do encargo do Prefeito sucessor – Senhor Jeová Barbosa Gonçalves, de mandato 2005/2008 –, relativamente à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados às unidades executoras, deve ser excluída a sua responsabilidade da relação jurídica processual, conforme exposto nos itens 5 e 9, inciso III, do nosso parecer anterior (págs. 29/30 da peça 4).

4. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas:

I – preliminarmente, com fundamento no art. 12, § 1.º, da Lei n.º 8.443/92:

a) fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Piripá/BA recolha o débito nas parcelas indicadas nos autos, acrescidas de apenas atualização monetária a contar das respectivas datas-base, na forma da legislação em vigor; e

b) deixar consignado, na decisão preliminar que vier a ser proferida em virtude da alínea “a” anterior, que a liquidação tempestiva da dívida, na qual não incidem juros moratórios, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Piripá/BA (art. 202, §§ 4.º e 5.º, do Regimento Interno/TCU), ao passo que a ausência de liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas do referido responsável, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.443/92;

II – julgar irregulares as contas do Senhor Luciano Ribeiro Rocha, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, nos termos do item 32, alíneas “a”, “b.2” e “c”, da proposta da Unidade Técnica (pág. 9 da peça 11); e

III – excluir da relação jurídica processual a responsabilidade do Senhor Jeová Barbosa Gonçalves.

Ministério Público, 15 de maio de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral